



DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0001-33, estabelecida a Rua José Semes nº 17680, bairro Itália em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.^a NÍVEA MARIA GUISSO GUIA (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 da lei n.º 8.666/93, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

qual foi interposto pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., fazendo-os com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Inconformada a recorrente por não ter conseguido **cumprir com as mínimas exigências previstas em Edital**, tendo sido inclusive desclassificada do certame, impetra a este Departamento de Licitações, Recurso Administrativo, afirmando em síntese que fora injusta sua desclassificação e também, que a recorrida/arrematante em um outro certame realizado no mesmo dia, apresentou o mesmo equipamento por valor inferior ao arrematado neste pregão, requerendo desta forma sua desclassificação.



Entretanto, não merecem guarida as razões expendidas na peça recursal, eis que desprovidas de suporte que justifiquem a intenção da sua classificação neste pregão.

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões é tempestiva. O recurso administrativo interposto pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., foi recebida e processada pelo Município de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina em 20/02/2020. Ato contínuo ao processamento do referido recurso, a empresa recorrida, fora intimada a contrarrazoar em 21/02/2020.

Portanto, de acordo com o edital licitatório, ata de pregão, e previsão legal (artigo 110 da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, o recebimento da presente contrarrazões é **TEMPESTIVA.**

(II) DAS RAZÕES – OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Pois bem, no presente caso **verifica-se de forma incontestável que** primeiramente a empresa recorrente deixa de observar a previsão editalícia constante no **Anexo I – Termo de Referência**, que *“levando em consideração a facilidade para aquisição de peças e manutenção, equipamento novo, ano 2019 ou modelo 2020, **com motor da fabricante** com capacidade mínima de 88 hp”*.



Ora, como restou muito bem observado pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), diante das afirmações da ora recorrida, foi constatado que o motor oferecido pela ora recorrente, para o equipamento Retroescavadeira marca XCMG, modelo XT870BR, **não possui motor da mesma marca/fabricante do equipamento**, sendo que o motor projetado para este equipamento é da marca DEUTZ e o fabricante do equipamento é a empresa XCMG, ou seja, deixa de preencher o exigido no referido edital.

Inclusive em trecho do seu próprio recurso administrativo, a ora recorrente admite que utiliza motores DEUTZ em suas retroescavadeiras marca XCMG, modelo XT870BR, ora, é **confessa** quanto ao não preenchimento da referida exigência, oferecendo um equipamento que possui motor que não é da mesma marca do fabricante, tampouco do grupo do fabricante.

Trata-se evidentemente de mero inconformismo da empresa recorrente que fora desclassificada por não ter conseguido cumprir com uma mínima exigência prevista no referido Edital de Pregão Presencial, e agora, descontente com o resultado do Pregão por ter sido desclassificada, tenta induzir esta Comissão em erro, aduzindo informações equivocadas e que nem de longe se aproximam com a realidade.

Sendo assim, não merece este recurso administrativo ser provido com o fim de reformar a decisão proferida por este Departamento de Licitações do Município de Monte Castelo/SC, devendo-se manter como vencedora a ora recorrida, uma vez que demonstrou cumprir com todos os requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório.

Ora, vale destacar que se realmente a recorrente quisesse retirar ou discutir tal exigência mínima prevista em Edital, que exigia um equipamento com motor da mesma marca do fabricante, deveria ter impugnado no prazo estabelecido para tanto, desta forma poderia apresentar todas suas razões que agora tenta sustentar, entretanto, deixou de apresentar qualquer irresignação sobre tal exigência, e após ter declarada sua desclassificação, tentou de forma tardia discutir a exigência prevista.



Desta forma, totalmente descabível qualquer tipo de impugnação neste momento, demonstrando assim um grande inconformismo por ter sido desclassificada do referido pregão, por não ter apresentado o equipamento exatamente da forma exigida no **Anexo I – Termo de Referência** do Edital de Pregão Presencial nº 005/2020 do Município de Monte Castelo/SC.

Não há que se falar inclusive que esta exigência do r. Município, do fornecimento de um equipamento com motor da mesma marca do equipamento, seja abusiva e injustificável, pois o Município pode muito bem delimitar junto ao seu setor especializado os requisitos mínimos previstos em Edital. Tal exigência é pelo fato da facilidade em manutenções e aquisição de peças juntamente a própria fabricante do equipamento, não tendo qualquer abusividade em exigir que o motor seja da mesma marca do equipamento....

O Edital foi claro na determinação de que o equipamento teria que ter a mesma marca do fabricante, para facilitar a aquisição de peças e futuras manutenções, veja-se abaixo a descrição completa da exigência mínima do equipamento retroescavadeira:

ITEM 01

*01 (uma) Retroescavadeira de fabricação nacional, com no mínimo uma concessionária localizada no Estado de Santa Catarina, **levando em consideração a facilidade para aquisição de peças e manutenção**, equipamento novo, ano 2019 ou modelo 2020, **com motor da fabricante** com capacidade mínima de 88 hp; cabine fechada com ar condicionado, cabine com vidros temperados, com garantia de pelo menos de 01 (um) ano, sem limite de horas. (...) (grifo e destaque nosso)*

Inclusive, não é somente a ora recorrida, vencedora deste pregão que preenche esta exigência. Diversas fabricantes de equipamentos, em especial retroescavadeiras, possuem motores em suas máquinas da mesma marca do equipamento, a exemplo da fabricante CNH Industrial Brasil Ltda (New Holland), John Deere, CASE, dentro outras, desta forma não existe qualquer “limitação” ou qualquer “restrição” na competição com quer fazer crer a recorrente em sua peça recursal.



Abaixo demonstramos os fabricantes e modelos de máquinas por elas produzidas que fabricam Retroescavadeiras com motor da mesma marca do fabricante, veja-se:

MARCA	New Holland	Caterpillar	Caterpillar	John Deere	JCB	CASE
MODELO	B95B	420F2	416F2	310L	3CX	580N

As Fabricantes Hyundai e Volvo alegado pela recorrente, não produzem mais Retroescavadeiras, desta forma fica claramente exposto a indignação da recorrente por ter sido desclassificada, trazendo alegações que sequer chegam perto da realidade.

Desta forma demonstrada que não são somente 02 (duas) empresas que podem oferecer uma retroescavadeira com motor da mesma marca do fabricante, sendo uma alegação totalmente descabida.

A ora recorrente inclusive, em 17/09/2019, no Pregão Presencial nº 170/2019, realizado no Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, teve sua proposta **desclassificada**, por não atender a exigência do edital, no requisito **marca do motor deve ser a mesma marca do fabricante**, conforme ata anexa. Veja-se inclusive que neste pregão do Município de Jaraguá do Sul, participaram do pregão diversas empresas, sendo totalmente absurda a alegação de “favorecimento” de somente uma empresa.

Já em relação ao pedido de desclassificação da proposta da empresa recorrida, ora Engepeças Equipamentos Ltda., a recorrente tenta de todas as formas induzir esta referida equipe de licitação em erro, alegando ainda que em outra licitação, a ora recorrida alcançou o valor do lance de R\$ 188.200,00 (cento e oitenta e oito mil e duzentos reais), ou seja, R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais) a menos do que o preço praticado neste certame.

Totalmente absurda tal alegação da recorrente.



Temos que no Pregão Presencial nº 10/2020, realizado no Município de Ponte Alta do Norte, em que a ora recorrida realmente participou, não exigia que o equipamento possuísse motor da mesma marca do equipamento, e, ainda, a máquina ofertada pela ora recorrida, além de possuir uma configuração diferente desta oferecida no certame aqui discutido, também teve parte do valor subsidiado pela Fábrica, o que autorizou a ora recorrida a ofertar um desconto maior naquele Município, justamente pela configuração da máquina.

Totalmente diferente do caso tratado nesta licitação, que exigia motor da mesma marca do fabricante, dentre outras configurações específicas, e não tem qualquer subsídio que ensejasse um melhor desconto no valor final da máquina.

Portanto temos que a empresa recorrida/vencedora, está totalmente habilitada e **o equipamento proposto pela empresa enquadra-se perfeitamente nos requisitos mínimos exigidos no presente Edital.**

Veja-se que na data da apresentação dessas contrarrazões (24/02/2020), a ora recorrida (Engepeças), foi vencedora no Pregão Presencial nº 10/2020 que ocorreu na cidade de São João Batista/SC, onde o preço do seu equipamento chegou ao valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), ou seja, nada tem relação o preço ofertado no Município de Ponte Alta do Norte, para os outros Municípios, cada Pregão, cada Licitação é de um formato, de uma exigência diferente, que pode baratear o equipamento ofertado ou não como exaustivamente já explicado.

Tem-se que no Direito Administrativo há uma regra (que não é exclusividade da legislação brasileira) que a do **princípio da motivação dos atos administrativos.**

Conforme a doutrina clássica, este princípio da motivação é elemento essencial, por isso obrigatório, nos atos de um processo administrativo, ou, como entende parte da doutrina, procedimento administrativo, visto que processo seria espécie do gênero procedimento¹.

¹ Posição adotada pelo Prof. Romeu Felipe Bacellar Filho, *in*: Direito Administrativo, *cit.*, p. 56.



Ao externar os fundamentos normativos e fáticos das decisões, seguidos das razões técnicas, lógicas e jurídicas que confirmam suporte ao ato administrativo decisório e à subjacente eleição de meios, a Administração Pública coloca-se em condição/posição de controlável, tanto interna quanto externamente.

Assim, o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve fundamentar, apresentar as razões, que a levaram a tomar uma certa decisão.

A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrativos, o direito a uma decisão fundamentada, motivada, com explicitação dos motivos que levam a autoridade a decidir de determinada maneira e modo.

Veja-se que a empresa recorrente esta inconformada por não atender o Edital, tendo sido desclassificada, entretanto, seu inconformismo não possui qualquer razão, pois ficou claro que o equipamento oferecido neste pregão pela recorrida (Engepeças), preenche todos os requisitos mínimos constantes no Edital e ainda é superior ao equipamento licitado, **pois possui motor da mesma marca da fabricante!**

Como alhures já descrito, o Edital é Lei entre as partes, que deverá ser respeitado em sua integralidade.

É evidente que o recurso administrativo equivocadamente interposto pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, não merece prosperar, visto que não encontra qualquer respaldo técnico ou legal a ensejar a desclassificação da recorrida.

Como se sabe o Brasil passa por um cenário de mudanças, tanto no campo político, quanto na esfera de moralidade, devendo as licitações atenderem ao estabelecido na Lei 8666/93 e na Constituição Federal.



A empresa recorrente tenta argumentar que foi injustamente desclassificada, prejudicando assim a isonomia do certame, infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, é certo que foi devidamente observado pela empresa Engepeças Equipamentos, que cumpriu a todos os requisitos do Edital, estando em consonância com todas as normas editalícias e princípios da Administração Pública, que ainda poderá gerar economia nas futuras manutenções do equipamento, pois possui motor da mesma marca da fabricante, justamente como pretendido no Edital.

Portanto, tal recurso administrativo ora interposto pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, não merece ser acolhido por este Departamento de Licitações do Município de Monte Castelo/SC, visto se tratar de mero inconformismo da recorrente, não havendo qualquer alegação plausível que possa ensejar um pedido de classificação da recorrente.

(III) DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto que, **REQUER:**

Que seja recebida e provida a presente CONTRARRAZÕES, devendo tal recurso interposto pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, ser desprovido, em vista dos termos acima expostos.

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Monte Castelo/SC, em 22 de fevereiro de 2020.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ sob n.º 05.063.653/0001-33

Nivea Maria Guisso Guia

CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR

Sócia Administrativa

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR | Rua José Semes, 17680 | CEP: 83.020-442 | CNPJ: 05.063.653/0010-24

CURITIBA/PR | ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10 | Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | CEP: 81.730-080 | (41) 3386-8100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300